ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DA AMAVI – CIM-AMAVI

Ref.: Pregão Presencial nº 01/2019

Objeto: ***SELEÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIM-AMAVI LICENÇA DE USO DE SISTEMA PARA GESTÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, QUE DEVERÁ POSSUIR ARQUITETURA WEB E PERMITIR ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS, COM HOSPEDAGEM SOB A RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, INCLUINDO SERVIÇOS INICIAIS DE IMPLANTAÇÃO (INSTALAÇÃO, IMPORTAÇÃO CONVERSÃO DE DADOS E PARAMETRIZAÇÃO) E TREINAMENTO DE USUÁRIOS, ASSIM COMO SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO LEGAL, CORRETIVA MELHORIA TECNOLÓGICA SUPORTE TÉCNICO E TREINAMENTO CONTÍNUO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).***

IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.982.200/0001-00, com sede da cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, na Avenida Brasil, nº 922, Sala 01, Centro, representada por seu Sócio Administrador, Sr. Mauri Cesar Dengo, brasileiro, casado, empresário, RG nº 5.238.704-3/SSP-PR, CPF nº 761.581.289-53, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** em face da habilitação da Proponente ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA. no Pregão Presencial em referência, pelas razões que passa a expor.

1) DAS RAZÕES RECURSAIS

Para a comprovação da qualificação econômico-financeira o Edital de Pregão Presencial nº 01/2019, no subitem 9.1.3, letras "c", "d" e "e" prevê a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial e da comprovação da boa situação financeira da empresa, exigindo expressamente que:

> *"A licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar as fórmulas devidamente aplicadas em memorial de cálculo juntado ao balanço".*

Ocorre que o cálculo apresentado pela Proponente ABASE apresenta vícios, dado que não foram aplicadas as fórmulas previstas na letra "d" do subitem 9.1.3 do Edital, assim estabelecidas:

> *A boa situação financeira da empresa será aferida mediante a apuração do Índice de Liquidez Geral (ILG) e Grau de Solvência (GS), representado por:*
> *ILG = (ativo circulante + realizável a LP)/(passivo circulante + exigível a LP)*
> *GS= (ativo total) /(PC + ELP)*
> *PC = Passivo Circulante*
> *ELP = Exigível a Longo Prazo*

No cálculo apresentado para o Índice de Liquidez Geral (ILG) **não** foram considerados os valores relativos ao "realizável a longo prazo", bem como ao "exigível a longo prazo". No cálculo apresentado para o Índice de Solvência Geral (SG) **não** foi considerado o valor relativo ao "realizável a longo prazo".

A omissão destes valores vicia o cálculo apresentado e implica em necessária inabilitação da Proponente ABASE, conforme estabelecido no **subitem 9.2.6 do Edital**, nos seguintes termos:

> ***"Serão consideradas inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar a documentação solicitada ou apresentarem-na com vícios".***

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios basilares da licitação e sua observância visa assegurar a isonomia entre as licitantes, a legalidade e a impessoalidade do procedimento.

O art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que:

> *Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O art. 41 da mesma Lei estabelece que:

> ***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual <u>se acha estritamente vinculada</u>.***

Neste artigo resta clara a intenção do legislador de reforçar o dever inafastável de observância, pela Administração, às regras do Edital ao incluir na sua redação os termos "estritamente vinculada".

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1]:

> ***Trata-se de princípio essencial cuja <u>inobservância enseja nulidade do procedimento</u>.*** *Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O* ***princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório*** *(edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*
> *Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos;* ***ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.***
> *Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

[1] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[2]:

> ***A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.***

Marçal Justen Filho[3] leciona que:

> *"**o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que **a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos**".*

A jurisprudência dos tribunais é no mesmo sentido:

> ***A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório**. (TCU, Acórdão 1389/2005-Plenário, Data da sessão 06/09/2005, Relator UBIRATAN AGUIAR)*
>
> ***Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado**, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado**. (TCU, Acórdão 730/2015-Plenário, Data da sessão 28/10/2015, Relator BRUNO DANTAS)*

É cristalino, portanto, que a inabilitação da Proponente ABASE é dever que se impõe à

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.
[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.

Administração, face ao previsto no art. 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

2) DO PEDIDO

Face ao exposto, REQUER-SE o provimento do presente Recurso para o fim de que a proponente ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA. seja inabilitada no Pregão Presencial nº 01/2019.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Pato Branco, 22 de novembro de 2019.

MAURI CESAR DENGO:76158128953

Assinado de forma digital por MAURI CESAR DENGO:76158128953
Dados: 2019.11.22 17:39:52 -03'00'

IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA.
Mauri Cesar Dengo
Sócio Administrador